



Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67
Assessoria de Controle Interno - SEPLAN
Página Nº 030
Assinatura: *[Handwritten Signature]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: 0** 38 3821-1527 – Fax: 0** 38 3821-2757
Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br
Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – Janaúba – Minas Gerais – CEP 39440-000

LEI Nº. 1.767 DE 09 DE JUNHO DE 2.008

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE JANAÚBA - SIM - JANAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Janaúba, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Janaúba – SIM - JANAÚBA, vinculado à Secretaria de Municipal de Agronegócios.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Janaúba será designado, sempre que conveniente, pela sigla SIM - JANAÚBA.

§ 2º. A coordenação e as atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal deverão ser efetuadas por profissionais habilitados em medicina veterinária e engenharia agrônoma.

Art. 2º. Ficam obrigados à prévia inspeção industrial e sanitária e ao Certificado de Registro e Alvará de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Janaúba, respectivamente, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis assim como os estabelecimentos instalados no município de Janaúba, que produzam matéria-prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, suscetíveis de comercialização exclusiva no município de Janaúba.

§ 1º. Estão sujeitos à rotulagem no SIM-JANAÚBA, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, nos termos do presente artigo.

§ 2º. O Alvará de Registro dos estabelecimentos será válido enquanto satisfizer as exigências legais, e o Certificado de Registro dos produtos de origem animal terá validade de 05 (cinco) anos, ambos devendo ser renovados nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 3º. Excetuam-se da aplicação da presente lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares bem como os estabelecimentos varejistas que não trabalhem no sistema de auto-serviço de produtos de origem animal fracionados.

I – Entende-se por auto-serviço o sistema de comercialização de produtos de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos à disposição dos clientes.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Municipal de Agronegócios através do SIM-JANAÚBA, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no art. 2º:

I - fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos;

II – conceder o Alvará de Registro e o Certificado de Registro dos estabelecimentos e produtos de origem animal produzidos ou reembalados para comercialização exclusiva no Município de Janaúba;

III - regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Fone: 0** 38 3821-1527 – Fax: 0** 38 3821-2757

Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – Janaúba – Minas Gerais – CEP 39440-000

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Assessoria de Controle Interno - SEPLAN

MINAS GERAIS 031

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

IV - regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

V – regulamentar e normatizar a execução das atividades de fiscalização e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º. Para a realização das atividades previstas na presente lei, serão cobradas taxas conforme previsto no Código Tributário Municipal em vigor, e no que couber a Lei Estadual 13.317 de 24 de Setembro de 1999.

Art. 5º. Os estabelecimentos de produtos de origem animal deverão ter seus projetos arquitetônicos e/ou "lay-out", analisados e vistoriados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Agronegócios nos termos de sua regulamentação.

Art. 6º. São consideradas infrações à presente lei, além das previstas em regulamentos específicos do Poder Executivo:

I – desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;

II – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

III – descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades sanitárias competentes;

IV – transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

Art. 7º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, além das seguintes:

I – apreensão definitiva do produto e/ou espécie animal em situação irregular;

II - cancelamento do Alvará de Registro do estabelecimento e do Certificado de Registro de seus produtos;

§ 1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente após a tramitação do respectivo processo administrativo.

§ 2º. Caso, no curso ou ao final do processo administrativo, haja desclassificação da infração para outra, será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber, desde que não resulte prejuízo à defesa do infrator.

Art. 8º. Em caso de irregularidade que não traga prejuízo efetivo ou potencial aos consumidores e/ou à saúde pública, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção, o SIM-JANAÚBA poderá emitir Termo de Intimação para concessão de prazo a fim de que seja sanada a irregularidade.

Art. 9º. Em qualquer situação que se faça necessária, para fins de fiscalização o SIM-JANAÚBA poderá determinar, por escrito, a apresentação de documentação legal do estabelecimento ou produtos, facultada a apreensão da mesma para ulterior avaliação, mediante a expedição de Termo de Apreensão/Devolução.

Art. 10. Havendo o não cumprimento da Intimação em sua totalidade ou cumprida parcialmente, serão lavrados autos de infração e instaurado o competente processo administrativo.



Art. 11. Nos casos em que a irregularidade exigir a pronta ação da autoridade fiscalizadora para a proteção da saúde pública e/ou do consumidor ou ainda para o cumprimento de norma legal ou determinação judicial, serão efetuadas, de imediato, medidas preventivas de apreensão temporária do produto e/ou animal em questão, inutilização, suspensão de atividade e interdição sobre produtos, substâncias, equipamentos e utensílios utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 12. Para fins da presente lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas no que couber a Lei Estadual 13.317 de 24 de Setembro de 1999, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais.

Art. 13. Os estabelecimentos que realizem comércio exclusivamente no Município de Janaúba, terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta lei, para encaminhar a documentação necessária ao registro junto ao SIM-JANAÚBA, sob pena da aplicação das sanções.

Parágrafo único. Observado o prazo deste artigo, até que o SIM-JANAÚBA julgue o pedido de registro, para efeito de regularidade, os estabelecimentos que comercializem exclusivamente no Município de Janaúba poderão aproveitar-se do certificado SIM existente, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do SIM-JANAÚBA.

Art. 14. Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal, aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas Estaduais e Federais afins.

Art. 15. A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.


Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Janaúba, MG, 09 de Junho de 2.008.


Ivonei Abade Brito
Prefeito de Janaúba

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da Lei 1.493-A/2001.

Janaúba: 09 / 06 / 2008


Robson Luiz Veloso
Secretário de Planejamento